

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E/OU PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ/RS**

Ref.: Edital de Licitação nº 37/2026

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE TELEMETRIA PARA O SETOR DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: MONITORAMENTO POR PONTO DE ATENDIMENTO, INCLUÍDO NÍVEL, ACIONAMENTO E STATUS DO MOTOR, CONSUMO DE CORRENTE DO MOTOR E FLUXO DE ÁGUA

SAGATEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.514.938/0001-49, com sede na AV. Luiz Antônio Monteiro, 1368, Esplanada, Bocaiuva - MG, 39.390.000, neste ato representada por seu representante legal, Rodrigo Santos Pires, portador do CPF – 097.069756-24, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, perante Vossa Senhoria, interpor a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em razão de cláusula restritiva que compromete a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

#### **1. Da Tempestividade**

O presente instrumento é tempestivo, visto que o prazo para impugnação previsto na legislação vigente e/ou no instrumento convocatório é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, restando plenamente cabível o seu recebimento e análise.

#### **2. Do Objeto da Impugnação: Da Cláusula Restritiva de Distância Geográfica**

O instrumento convocatório prevê, em suas disposições, a seguinte exigência que motiva a presente insurgência:

"A empresa vencedora deverá estar dentro de um raio de 200 km do Município de Porto Mauá/RS, para bom desempenho, desenvolvimento e assistência dos serviços prestados!"

Em que pese o louvável zelo da Administração em buscar a garantia de um "bom desempenho, desenvolvimento e assistência dos serviços", a fixação de um raio geográfico prévio e estrito atua como uma barreira de mercado que viola frontalmente os preceitos legais e a jurisprudência pátria, conforme se demonstrará.

### **3. Das Razões Jurídicas**

#### **A) Da Violação ao Princípio da Competitividade e Isonomia (Lei nº 14.133/2021)**

A imposição de limites geográficos para a participação ou classificação de licitantes fere o cerne do processo licitatório. O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente condutas dessa natureza:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes (...)"

Ao afastar empresas sediadas fora do raio de 200 km de Porto Mauá/RS, o edital deixa de selecionar a proposta que poderia ser financeiramente e tecnicamente mais vantajosa para o erário, penalizando licitantes unicamente pelo seu "CEP".

#### **B) Da Jurisprudência Consolidada dos Tribunais de Contas**

O Tribunal de Contas da União (TCU) e os Tribunais de Contas Estaduais possuem entendimento pacificado de que a capacidade de atendimento deve ser avaliada por meio de requisitos de qualificação técnica (atestados, corpo técnico, prazos contratuais de atendimento) e nunca pela localização da sede da empresa.

A Administração Pública deve julgar o resultado e o cumprimento das metas contratuais. Limitações geográficas prévias só são admitidas em casos de extrema excepcionalidade (como risco iminente à vida ou saúde pública), devidamente motivadas em Estudos Técnicos Preliminares (ETP), o que não se justifica para a prestação do objeto em tela.

### **4. Da Capacidade Técnica, Experiência e Comprometimento da Impugnante**

A Impugnante possui reconhecida experiência em âmbito nacional, capacidade logística e pleno comprometimento para executar o objeto com excelência. Como

empresa solidamente estabelecida e detentora de um acervo técnico robusto, contamos com um histórico comprovado de atuação em diferentes regiões do Brasil, adaptando nossa estrutura operacional para cumprir rigorosamente os cronogramas, chamados técnicos e planos de contingência exigidos por nossos contratantes.

A distância geográfica entre a matriz da empresa, em Minas Gerais, e o Município de Porto Mauá/RS **não se traduz em prejuízo à execução contratual**. Atualmente, com a otimização de fluxos logísticos, a descentralização de recursos, o uso de tecnologias avançadas de comunicação e a capacidade de mobilização rápida de equipes ou parceiros estratégicos locais, o compromisso com a qualidade é perfeitamente assegurado, independentemente de divisas estaduais ou barreiras territoriais.

Desta forma, a aferição da aptidão da empresa deve se dar na fase própria de qualificação técnica, mediante a análise de seus atestados e capacidade de entrega, e não por meio de uma exclusão geográfica prévia e arbitrária que impede a livre concorrência e prejudica a própria Administração em obter a melhor proposta

## 5. Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, e com o objetivo de restabelecer a estrita legalidade, isonomia e ampla competitividade do certame, a Impugnante requer:

O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por estarem presentes os pressupostos legais e a tempestividade;

No mérito, o seu provimento para determinar a exclusão ou a readequação da cláusula que exige o raio de 200 km de distância do Município de Porto Mauá/RS para fins de participação ou habilitação;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bocaiuva - MG, 09 de Junho de 2026.

SAGATEC

RODRIGO SANTOS PIRES  
Sócio - Administrador